



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

BÁRBARA DA ROSA SALLES

**A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Brasília – DF

2011

BÁRBARA SALLES

**A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. César Augusto Binder.

Brasília – DF

2011

BÁRBARA SALLES

**A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. César Augusto Binder.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/_____, com menção _____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico o presente trabalho aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com muito carinho aos meus pais, Napoleão e Karla, que durante estes anos tem me apoiado e incentivado, estando sempre ao meu lado nesta caminhada;

Aos amigos e em especial ao meu namorado Tomas, pelo apoio e por compreenderem a minha ausência, durante a realização deste trabalho.

Ao meu professor e orientador, César Augusto Binder, por sua paciência e inestimável ajuda.

E, agradeço, principalmente, a Deus, pela força e por estar me acompanhando em todos os momentos.

*Temos de nos tornar na mudança que
queremos ver.
(Mahatma Gandhi)*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo acerca da incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil na execução provisória, já que, desde a reforma realizada pela Lei 11.232/2005 a referida problemática vem sendo discutida pela doutrina e jurisprudência. O primeiro capítulo irá tratar do artigo 475-J, a previsão da multa, o prazo de início para contagem, bem como sua natureza jurídica e peculiaridades. O segundo capítulo tratará propriamente a respeito da execução provisória, arts. 475-I e 475-O, seu fundamento e completo procedimento. Por fim, o terceiro capítulo apresentará os mais atuais fundamentos trazidos pelas correntes favorável e contrária ao cabimento da multa na execução provisória. Ademais, se demonstrará as diferentes posições encontradas na jurisprudência, em especial a recente decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, além disso, se fará menção ao Projeto de Lei que instituirá o novo Código de Processo Civil a fim de se chegar a um melhor entendimento sobre as reais intenções do legislador ao disciplinar a questão.

Palavras-chave: multa; artigo 475-J; execução provisória.

ABSTRACT

The present monograph pretends to analyze the discussion about the incidence of the fine provided at article 475-J of the Civil Procedure Rules on provisional execution, because since the reform made by the Law 11.232/2005 such issue has been discussed by the doctrine and jurisprudence. The first chapter of this work is dedicated to explain the art. 475-J, the fine provided, the beginning of incidence and also their peculiarities. The second defines the provisional execution and also the complete procedure. The third chapter leans on the question, making a compel of both sides of understanding from the doctrine and jurisprudence, specially the recent comprehension of the Special Court of Superior Tribunal de Justiça. Furthermore this work will presents the solution given by the new Code of Civil Procedure, which has being processed by the Legislative Power, in order to give another point of view to the issue.

Keywords: fine, article 475-J, Code of Civil Procedure, provisional execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DA LEI N.º 11.232/2005	11
2.1 Breve histórico.....	11
2.2 Da liquidação de sentença	12
2.3 Do cumprimento de sentença.....	14
2.4 O Artigo 475-J do Código de Processo Civil	15
2.4.1 Natureza jurídica da multa do 475-J.....	17
2.4.2 Prazo de contagem	18
3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	22
3.1 Breve histórico.....	22
3.2 Fundamentos da execução provisória.....	23
3.3 Procedimento da execução provisória	25
3.3.1 O Artigo 475-O do Código de Processo Civil	25
3.3.1.1 <i>Iniciativa e responsabilidade na execução provisória</i>	27
3.3.1.2 <i>Da restituição ao estado anterior</i>	28
3.3.1.3 <i>Da prestação de caução</i>	29
3.3.1.4 <i>Da dispensa de caução</i>	31
3.4 Conversão da execução provisória em definitiva	33
4 INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	35
4.1 Posição contrária.....	35
4.1.1 Posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.059.478.....	38
4.2 Posição favorável à incidência	41
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos muitas foram as alterações sofridas no processo de execução, tendo sido a Lei 11.232/2005 a grande responsável por tais mudanças, vez que extinguiu o processo de execução para as obrigações por quantia certa, passando-se este a ser apenas mais uma fase do processo de conhecimento.

A figura do processo sincrético trouxe mais efetividade e celeridade ao procedimento. Apesar de positiva, tais mudanças também acabaram trazendo algumas divergências, pois muitas vezes o legislador foi omissivo a respeito de certos assuntos.

Uma dessas omissões do legislador acabou dando ensejo ao presente estudo sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução provisória, já que o assunto é de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Para tanto, buscou-se o aprofundamento em vasta consulta teórica em bibliografias, julgados, legislação pertinente, valendo-se, para abordagem do tema, do método da dedução pela interpretação de textos diversos relacionados à matéria.

Do ponto de vista de sua natureza a pesquisa será aplicada, ou seja, visa produzir elementos para a solução prática do problema apresentado.

Num primeiro momento, a investigação se cingirá na abordagem a respeito do artigo 475-J do CPC, posteriormente, sobre a execução provisória, para, por fim, buscar a melhor orientação sobre o cabimento ou não da multa prevista no 475-J na execução provisória.

O primeiro capítulo tratará dos aspectos gerais da Lei 11.232/2005, com foco no artigo 475-J, já que este foi um grande inovador no sistema, prevendo a possibilidade de incidência da multa 10% caso o devedor não pague no prazo de quinze dias o valor estabelecido em sentença condenatória cujo objeto seja pagar quantia certa.

O segundo capítulo, por sua vez, fará menção à execução provisória propriamente dita, desde o seu advento até as mais recentes alterações, bem como suas particularidades, adentrando em todo o seu procedimento evidenciado no artigo 475-O do CPC.

Por fim, o terceiro capítulo irá relacionar os assuntos anteriormente tratados, usando os conceitos abordados para se buscar a melhor solução ao questionamento a respeito da incidência da multa prevista no 475-J na execução provisória.

Para tanto, trará os argumentos favoráveis e contrários de diversos autores, posicionamentos jurisprudenciais, em especial a da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, além do recente entendimento trazido pelo projeto que institui o novo Código de Processo Civil.

Apesar do tema já ter sido apreciado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em meados de dezembro de 2010, a discussão ainda é de extrema importância, uma vez que, um novo Código de Processo Civil está em tramitação, prometendo solucionar, questões como esta que nos propomos a discutir.

Nesse contexto, torna-se mister responder ao seguinte questionamento: A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil deve incidir na execução provisória?

Assim, sem a pretensão de esgotarmos a discussão, demonstraremos que a execução provisória é um instituto que não deve ser menosprezado pelo legislador e aplicadores do direito, mas deve sim, ser vista como uma aliada na busca da efetiva prestação jurisdicional.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI N.º 11.232/2005

2.1 Breve histórico

O Código de Processo Civil criado em 1973 com influência dos Códigos austríaco e alemão, adota uma posição de Estado liberal de não intervenção, devido ao medo de retorno da política absolutista. Nessa época os ideais eram segurança jurídica, valoração do direito de propriedade e pouca atuação do magistrado. (ABELHA, 2007).

Com a democrática Constituição de 1988, o Estado passou a ser o responsável por garantir o direito dos cidadãos, e, com isso, o juiz passou a ser mais atuante e participativo.

Ao longo dos anos, com as mudanças que ocorrem nas sociedades é inevitável que se crie leis que atendam a essas novas pretensões. Foi exatamente o que aconteceu com o processo de execução, que sempre foi visto como um processo longo, burocrático e extremamente demorado.

A efetiva prestação da tutela jurisdicional sempre foi uma questão de grande preocupação no direito. Assim, não é de se estranhar a expressão usada pelo Ministro da Justiça, Márcio Thomas Bastos: “a execução é o calcanhar de Aquiles do processo,”¹ devido à sua grande importância no processo.

Aos poucos foram criadas leis com objetivo de desburocratizar o processo de execução, pois o número de litígios foi aumentando significativamente e o Estado se viu obrigado a seguir a tendência processual moderna, a de dar efetividade e celeridade ao processo.

O processo de reforma foi lento, e, aos poucos, foram surgindo artigos que possibilitaram que “os atos executivos fossem efetivados na mesma relação processual.” (CUNHA; FRANÇOLIN, 2006, p. 133).

A criação do Código de Defesa do Consumidor e as alterações dos artigos 273 e 461 em 1994 foram um grande avanço na fusão entre processo de cognição e execução, pois se previu a possibilidade da execução provisória, criando

¹ Expressão presente na Exposição de Motivos da Lei nº 11.232/2005.

procedimentos que pudessem ser utilizados na mesma ação, a fim de satisfazer mais rapidamente o direito do credor. (CUNHA; FRANÇOLIN, 2006).

Com o advento da Lei 10.444/2002, o sincretismo passou a ser utilizado para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, o que estimulou ainda mais a reforma na execução por quantia certa. (CUNHA; FRANÇOLIN, 2006).

Com esse cenário em mente, criou-se a Lei 11.232/2005, a grande responsável por uma total mudança na estrutura da execução. Com a nova Lei, extinguiu-se o processo de execução, passando-se este a ser mais uma fase do processo de conhecimento, evitando que incidentes processuais surjam no meio do caminho facilitando a liquidação e o cumprimento de sentença, além de permitir que a citação, a penhora e avaliação sejam feitas conjuntamente. (WAMBIER, 2006a).

Antes da edição da Lei 11.232/2005, o demandante passava por um longo processo de conhecimento, demora no julgamento de recursos e, mesmo após o trânsito em julgado em posse do título executivo judicial, ainda tinha que passar pela fase de execução, com mais um procedimento demorado pela frente. (WAMBIER, 2006a).

Assim, criou-se a figura do processo sincrético, onde se uniu a fase de conhecimento à de execução, com o fim de dar mais celeridade e efetividade à satisfação da prestação devida.

Em razão dessa nova sistemática da execução, após o proferimento da decisão, caso esta seja ilíquida, a fase seguinte será a de liquidação de sentença.

2.2 Da liquidação de sentença

Com a edição da Lei 11.232/2005, o processo de execução passou a ser uma continuação do conhecimento, assim, após o juiz proferir a sentença condenatória caso não seja possível cumprir a sentença diretamente por não ser a dívida líquida, ou ainda, não ter seu objeto individualizado, será necessário primeiramente proceder-se à liquidação de sentença.

Portanto, essa fase passou a ser mero incidente processual, uma preparação para a execução, vindo disciplinada nos artigos 475-A e seguintes.

Como ensina Abelha (2007, p. 491), a fase de liquidação de sentença encontra-se “entre a fase de certificação do direito e a fase de realização do direito reconhecido no título judicial”.

A liquidação será feita por meio de requerimento nos próprios autos quando a sentença não determinar o exato valor a ser executado, ou em autos apartados, quando na pendência de recurso, cabendo ao advogado da parte receber a intimação, que, por se tratar de um incidente processual, poderá ser por meio de publicação no diário oficial.

Quanto às espécies de liquidação, estas podem ser por simples cálculos, por arbitramento ou por artigos.

No caso da liquidação por cálculos, não há que se falar em uma fase de liquidação como nas outras espécies (liquidação por artigo e por arbitramento), mas sim de um “ato do processo”, pois o exequente já possui todos os elementos necessários para a liquidação, precisando apenas, ao fazer o requerimento, apresentar a “memória discriminada e atualizada do cálculo”, nos moldes do artigo 475-J. (BUENO, 2009, p. 125).

A liquidação por arbitramento cabe sempre que se fizer necessário o trabalho de um perito, devido ao grau de complexidade da causa. Poderá ser determinado ou convencionado pelas partes ou, ainda, quando a natureza do objeto assim o exigir.

No arbitramento deverá haver contraditório; dessa forma, o juiz intimará o devedor para que, caso queira, participe do feito. Com a apresentação do laudo, em 10 (dez) dias as partes deverão se manifestar sobre o mesmo. Caso seja impugnado o magistrado proferirá decisão ou marcará audiência. Dessa decisão caberá agravo, sem prejuízo do prosseguimento da execução. (MARIONI; ARENHART, 2008).

Já a liquidação por artigos, pouco se fala na lei, apenas se ressalva que caberá na hipótese de se ter que provar algum fato novo, não alegado na fase de conhecimento, e que o procedimento a ser utilizado será o comum do artigo 272 do CPC. (ABELHA, 2007).

Reescrevendo o revogado artigo 610 do Código de Processo Civil, o artigo 475-G também dispôs que a discussão na fase de liquidação deve ser fiel ao que se discutiu na sentença, face ao princípio da fidelidade ao título, não sendo permitido que se altere o já sentenciado. (OLIVEIRA, 2006).

2.3 Do cumprimento de sentença

Com a decisão condenatória e caso o devedor não cumpra a obrigação, passa-se à fase de cumprimento de sentença, que, com a nova lei de execução, também se tornou uma continuação do processo de conhecimento.

Há que se atentar que, apesar de o cumprimento de sentença ter passado a ser uma fase do conhecimento, a sua natureza com este não se confunde, pois não terá natureza cognitiva, mas sim propriamente executiva. (CUNHA; FRANÇOLIN, 2006).

Diante das novas alterações, o legislador trocou o título que antes era “execução da sentença” para “cumprimento da sentença”, que será feita, conforme o caso, de acordo com os artigos 461, obrigações de fazer ou não fazer, artigo 461-A, obrigações de entregar coisa, ou artigo 475-J e seguintes, obrigações em quantia.

Para as obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa o Código inseriu uma forma de tutela específica, ou seja, “a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação caso não houver ocorrido lesão ou, quando menos, ameaça de direito no plano material.” (BUENO, 2009, p. 415).

O legislador, a fim de garantir que o resultado seja o mais próximo da obrigação específica, deixa a cargo do magistrado a tarefa de assegurar um resultado equivalente, conforme o *caput* do artigo 461 do CPC.

Deve-se entender que um resultado equivalente só deverá ser dado pelo juiz, sem necessidade de requerimento, no caso da tutela específica ser “frustrada ou impossível”, pois, na verdade, na maioria dos casos a conversão em perdas e danos não satisfaz os anseios do credor. (BUENO, 2009).

Ao proferir a sentença e transitando esta em julgado ou estando sujeita a recurso sem efeito suspensivo, no caso de execução provisória, dá-se início ao cumprimento de sentença, sendo o executado intimado para que cumpra a obrigação sob pena de multa e/ou outras medidas que se façam necessárias, conforme artigo 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil.²

² § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a

A natureza da sentença de uma tutela específica será mandamental ou executiva, já que se trata de um fazer, não fazer ou entregar coisa, podendo inclusive ocorrer à aplicação sucessiva das tutelas, o que não ocorrerá no caso de obrigação por quantia certa, onde se terá uma sentença condenatória, como se mostrará alhures. (OLIVEIRA, 2006).

2.4 O Artigo 475-J do Código de Processo Civil

Um dos grandes marcos da nova reforma na execução foi o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que tratou do procedimento do cumprimento de sentença no caso de execução por quantia certa de título judicial. Assim dispõe o artigo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (BRASIL, 2005).³

obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

³ BRASIL. Lei nº 11.232/2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 23 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 12 jan. 2011.

A grande importância que se dá ao artigo 475-J também se justifica pelo fato de que a prestação pecuniária, ou seja, em dinheiro, serve como base para as outras formas específicas, pois estas podem ser convertidas em perdas e danos, ou seja, em pecúnia. (MARIONI; ARENHART, 2008).

No entanto, existem tutelas que não podem ser exigidas nos moldes do artigo 475-J, seja em face das diferentes características do executado, seja das diferentes necessidades, como por exemplo, a tutela alimentar e a execução contra a Fazenda Pública. (MARIONI; ARENHART, 2008).

No parecer de Oliveira (2006, p. 101), através da leitura do artigo, percebe-se que o legislador uniu:

[...] em apenas um processo (conhecimento), o juízo de reprovação, a exortação ao pagamento e, a requerimento do credor, a tomada de atos executivos em caso de recalcitrância do devedor.

E, para certificar o operador do direito de que realmente se trata de um único processo ele alterou o conceito de sentença constante dos artigos 162, § 1º, e 269 do CPC, e, a partir de então sempre que o magistrado decidir sobre o mérito, a execução prosseguirá ao conhecimento. (OLIVEIRA, 2006).

Outro aspecto que reforçou o sincretismo processual foi a do artigo 463 do CPC, com a exclusão da parte que antes dispunha que o juiz ao proferir a sentença de mérito encerrava o ofício jurisdicional. Afinal de contas, seria uma contradição aceitar que a fase de conhecimento acaba com a sentença de mérito, se o processo autônomo de execução foi eliminado do ordenamento. (TUDA, 2008).

Ponto de destaque é saber qual espécie de sentença se encaixa no disposto no artigo 475-J, ou seja, qual ou quais poderiam dar ensejo à fase de execução. (OLIVEIRA, 2006).

Apesar da grande discussão na doutrina, parece que a Corte Especial no julgamento do REsp. 940274 expõe a melhor orientação, ou seja, que se trata de uma sentença condenatória com força de sentença executiva, *in verbis*:

Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

Wambier (2006b, p. 395) aduz que:

A sentença proferida com fundamento no art. 475-J do CPC é, portanto, como já afirmamos anteriormente, *sui generis*, na exata medida em que nela estão reunidas características marcantes tanto da sentença de natureza condenatória, quanto da sentença executiva *latu sensu*.

Ocorre que, de um lado se caracteriza a sentença condenatória, pois há necessidade de requerimento do exequente, não podendo o juiz dar andamento ao feito, e, de outro lado, no que tange a aplicação da multa, podendo o juiz agir de ofício, caracterizando a sentença executiva. (WAMBIER, 2006b).

E, assim, após a sentença condenatória, com força de executiva, surgem duas possibilidades, dá-se início à liquidação de sentença, no caso do valor da dívida ainda não ser exato, ou ao cumprimento de sentença, se o *quantum debeatur* já estiver definido e o executado não tiver pago espontaneamente a dívida e o exequente assim o requeira. (OLIVEIRA, 2006).

2.4.1 Natureza jurídica da multa do 475-J

O artigo 475-J do CPC traz à baila a possibilidade de multa de 10% sobre o valor da condenação caso o devedor não satisfaça a obrigação em 15 dias e, assim se coloca a primeira controvérsia acerca do 475-J: a natureza jurídica da multa.

Para uma corrente trata-se de um meio coercitivo, para outros punitivo e ainda há os que entendem ser híbrido.

Santi (2009) explana que a corrente composta pelos doutrinadores e juristas Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina e Cássio Scarpinella Bueno sustenta se tratar de um meio coercitivo, pois age no psicológico do devedor obrigando-o a pagar no prazo previsto.

Já Marinoni defende que o caráter da multa é punitivo, pois são instituídas para punir pelo descumprimento, nesse mesmo sentido Athos Gusmão Carneiro, de outro lado Didier Jr. sustenta que a multa tem dupla finalidade motivar o adimplemento e punir seu inadimplemento. (*apud* CARDOSO, 2009, p. 81-96).

Os defensores de que a multa é de natureza híbrida justificam sua posição pelo fato de que, ao transcorrer o prazo, esta será devida uma só vez, independentemente de qualquer manifestação do magistrado e, ainda pelo fato da mesma agir no psicológico do executado o fazendo acreditar que é melhor pagar logo do que com o acréscimo de 10%. (PINTO, 2009).

Ademais é esse caráter coercitivo que aproxima a multa do 475-J da *astreinte*, haja vista que constrange o executado a cumprir a obrigação, no entanto com esta não se confunde, pois aquelas são “dotadas de periodicidade e flexibilidade”, podendo seu valor ser alterado e renovado até que se cumpra a obrigação. (PINTO, 2009, p. 9-18).

Apesar de ser minoritária a posição de Montenegro Filho (2006), o autor acredita que a multa do 475-J é uma espécie de *astreinte*, pois dá ao executado duas opções, ou paga ou se submete ao acréscimo de 10% do valor da dívida.

Para Oliveira (2006), a multa tem caráter penal, não se tratando de *astreinte*, ou seja, não tem nenhuma semelhança com a multa de caráter coercitivo, pois é fixada com o intuito de dar cumprimento e efetividade à ordem judicial, apenas penalizando o devedor no caso de mora.

Em última análise, a multa deve ser entendida como um meio de coerção, o simples fato de existir já cumpre sua finalidade, exercer uma pressão psicológica para que o devedor cumpra a decisão, pois assim se estará de acordo com o princípio da celeridade insculpido na Lei 11.232/2005 sem deixar de lado a segurança jurídica.

Outra questão que se coloca no tocante a incidência da multa do 475-J é saber em que tipos de sentença ela é aplicável. Para Bueno (2009), a multa só incide em sentenças que determinem pagamento de quantia em dinheiro, pois nos outros casos deve-se aplicar o artigo 461 e 461-A do CPC.

De outro lado, Ada Grinover e Humberto Theodoro Jr.. acreditam que as sentenças que declaram a obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa, podem sim ser passíveis da multa preconizada no 475-J do CPC. (*apud* CARDOSO, 2009, p. 81-96).

2.4.2 Prazo de contagem

A segunda parte do artigo 475-J fixa o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida pelo devedor sob pena de multa de 10% (dez por cento), no entanto o início da fluência desse prazo fez surgir, por muito tempo, posicionamentos diversos.

Uma das correntes se posicionou no sentido de que o prazo flui desde o trânsito em julgado da decisão sem a necessidade de comunicação do devedor. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça traz o seguinte entendimento:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (BRASIL, 2007a).

O Superior Tribunal de Justiça, em princípio, assim se posicionou por entender que a intenção da Lei 11.232/2005 foi exatamente acabar com os formalismos e dar efetividade ao processo.

Outra corrente entende que há necessidade da intimação para o cumprimento da sentença em face da garantia da segurança jurídica, no entanto existem divergências de como deve ser feita essa intimação, se ao advogado ou ao próprio devedor e, ainda se a intimação deve ser pessoal ou mediante publicação oficial. (BRUSHI, 2009).

O fundamento dos que entendem pela intimação pessoal, se baseia no fato de que uma obrigação só pode ser cumprida pela parte e não pelo advogado, além disso, a jurisprudência do STJ se manifestou nesse sentido no caso da multa prevista no artigo 461 do CPC. Ademais se deve atentar sempre para não afrontar à Constituição Federal e conseqüentemente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (WAMBIER, 2006).

Diferentemente outra corrente entende que a intimação deve ser na pessoa do advogado do devedor, tendo em vista que este é o modelo utilizado tanto na liquidação de sentença como na execução para o cumprimento de sentença, e, além

disso, nesse sentido foi fixado que “a intimação é ao advogado e não à parte, salvo quando a lei determinar o contrário.” (NOTARIANO; BRUSHI, [2006]).

Para Bueno (2009), o melhor entendimento é o de que para dar início ao prazo é preciso que a intimação para o pagamento reúna as condições para seu cumprimento.

Devendo a intimação ser feita ao advogado da parte, por se tratar de um ato processual, no entanto não se deve condicionar a fluência do prazo à intimação, sob pena de se estar indo contra os princípios da nova lei de execução. (BUENO, 2009). (BUENO, 2009).

Contudo, o ato de intimação da decisão é o modo estabelecido no processo civil, para assim dar a chance do devedor cumprir a obrigação antes de ter que suportar as conseqüências do inadimplemento. (BUENO, 2009).

Ademais, o artigo 240 do CPC aduz que o prazo para as partes, Ministério Público e Fazenda Pública correm a partir da intimação, salvo disposição em contrário, e, como o 475-J não traz nenhuma disposição, não há que se falar na dispensa de intimação. (CARDOSO, 2009).

Amorim (2008) segue o posicionamento de que o cumprimento da sentença deve ser iniciado pelo credor que apresenta seus cálculos e requer a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para pagamento em 15 dias sob pena de multa.

Á respeito, Carmona (2006) traz mais alguns argumentos para que a intimação seja feita ao advogado do devedor, ensina o professor que a multa incidirá do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que esta pode se dar em um Tribunal, e, assim para que o devedor cumpra a obrigação os autos deverão retornar à origem, portanto imprescindível a intimação na pessoa de seu advogado, pois não seria prudente que o devedor tivesse que se dirigir ao Tribunal para fazer o pagamento.

No entanto, recentemente, a Corte Especial do STJ se posicionou, entendendo que o advogado do devedor deverá ser intimado para o pagamento da multa, por meio de publicação na imprensa oficial, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.

MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2010a).

A solução, ora apresentada pelo STJ, realmente parece ser a mais razoável, pois, apesar de não compactuar totalmente com a celeridade querida pela Lei 11.232/2005, de nada adiantaria ser célere e não ter segurança jurídica e eficácia.

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

3.1 Breve histórico

A execução provisória já era prevista na primeira redação do Código de Processo Civil de 1973, tendo tido duas alterações em sua redação, a primeira com a Lei 10.444/2002 e, a segunda com a Lei 11.232/2005.

No final de 2005, a Lei 11.232/2005 trouxe consigo mudanças tímidas quanto à execução provisória, apenas reforçando o que a Lei 10.444/2002 já havia implementado.

Inicialmente, deve referir-se à Lei 10.444/2002, pois esta foi um “marco na evolução da execução provisória”, tendo em vista que trouxe uma maior efetividade, já que antes apenas se prestava para preparar uma futura execução, “e não aos efeitos destes atos, inviabilizando, assim, que a execução provisória conduzisse o exequente à sua satisfação, é dizer, à prestação concreta da tutela jurisdicional.” (RIBEIRO, 2006, p. 418).

Tal fato demonstrava o medo do legislador de dar alguma prestação ao credor antes de uma decisão definitiva, não se importando com a celeridade e efetividade processual, mas sim e tão somente com a segurança jurídica. (RIBEIRO, 2006).

A primeira redação do Código de Processo Civil de 1973 dispunha:

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;
II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III - fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.
Parágrafo único. No caso do nº III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução. (BRASIL, 1973).

Após a reforma da lei 10.444/2002, o artigo 588 do Código de Processo Civil ficou assim ementado:

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade. (BRASIL, 2002).⁴

Com essa nova redação deu-se maior efetividade, pois se permitiu a alienação de domínio, além de retirar a obrigatoriedade de prestação de caução para o início da execução provisória, continuando apenas para os casos que puderem resultar em graves danos ao executado. (VAZ, 2007).

Ademais, o § 2º ainda previu outra possibilidade de caução, quando cumulativamente se tratar de crédito de natureza alimentícia, até o limite de 60 vezes o salário mínimo e quando o exequente se encontrar em estado de necessidade. (RIBEIRO, 2006).

A Lei 10.444/02 trouxe inovações na execução provisória, e, posteriormente, o advento da Lei 11.232/2005, trouxe mais inovações a nova execução.

3.2 Fundamentos da execução provisória

Primeiramente cumpre ressaltar o que é a execução provisória. Na verdade, trata-se de uma possibilidade conferida, pelo legislador (*ope legis*) ou pelo próprio

⁴ BRASIL, Lei nº 10.444/2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 08 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10444.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

magistrado (*ope judicis*), ao exequente de obter a execução imediata de seu pleito. (BUENO, 2009).

A Lei 11.232/2005 define a execução provisória no artigo 475-I, § 1º do Código de Processo Civil:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Assim, conforme o parágrafo 1º do artigo ementado verifica-se como o legislador diferenciou a execução definitiva da provisória.

Por execução definitiva entende-se a que se inicia após o trânsito em julgado, ou seja, quando a sentença se tornar imutável e indiscutível, por não ter a parte interposto qualquer recurso ou por não ser este mais cabível, conforme artigo 467 do Código de Processo Civil. (CRAMER, 2008).

Por outro lado, será provisória quando a sentença, em sentido *lato*, for eficaz e em face dela não houver recurso com efeito suspensivo. "Trata-se de verdadeira execução antecipada da decisão judicial, após ela assumir eficácia e antes dela se tornar definitiva." (CRAMER, 2008, p. 463).

Todavia, dispõe o artigo 475-O que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Dessa maneira, ambas serão "processadas da mesma forma", já que o fim é o mesmo, qual seja, satisfazer o direito do exequente. (GONÇALVES, 2009).

Na verdade, o que realmente identifica a execução provisória e a difere da definitiva é a natureza do título, já que ele gera efeitos, e que deverá ser confirmado posteriormente. (SILVEIRA, 2008).

Como dito anteriormente, para uma decisão ser passível de execução provisória, ela poderá tanto ser autorizada por lei quanto pelo magistrado no caso concreto.

Para Santi (2009), a *ope legis* poderia ocorrer aplicando-se a multa antes do início da fase de cumprimento de sentença; enquanto a *ope judicis* se constitui pelo discernimento do órgão julgador, quando esse entender presente um dos seus pressupostos fáticos. (BRASIL, 2009a).

Assis (2007, p. 309) enumerou os casos de autorização *ope legis* situadas no Código de Processo Civil, são eles:

a) a de qualquer decisão interlocutória, cuja carga seja condenatória, executiva ou mandamental (art. 497, 2ª parte), principalmente a antecipação de tutela (arts. 273, 287 e 461, § 3º), ressalva feita à suspensão de sua eficácia (art. 558); b) a de qualquer acórdão unânime e não embargado, pois os recursos especial e extraordinário carecem de efeito suspensivo (art. 542, § 2º); c) a de sentença atacada por apelação que o juiz de 1º grau, mediante decisão, não recebeu e deste ato agravou o apelante; d) a de sentença agredida por apelação destituída de efeito suspensivo (art. 520, I a VII).

Além dessas hipóteses, diversos outros textos da legislação infraconstitucional autorizam e tantos outros também proíbem a utilização da execução provisória. (ASSIS, 2007).

Por outro lado, leciona Monnerat (2008, p. 180), pode ocorrer do magistrado retirar, por exemplo, o efeito suspensivo anteriormente atribuído a determinado recurso, “hipótese em que o sistema admite a execução provisória a partir de um pronunciamento judicial, característica do sistema *ope judicis*.”

3.3 Procedimento da execução provisória

Como já dito, o procedimento previsto para a execução provisória era disciplinado pelo art. 588, revogado pelo art. 475-O do CPC, trazido pela Lei 11.232/2005.

Assim o art. 475-O disciplina como será feita a execução provisória, o início com o requerimento do credor, sua responsabilidade em caso de prejuízo causado ao executado, as precauções adotadas, tal como a caução que se exige do credor como forma de contracautela, e suas hipóteses de dispensa.

3.3.1 O Artigo 475-O do Código de Processo Civil

No que tange à execução provisória, a Lei 11.232/2005 trouxe o artigo 475-O para tratar do assunto, assim dispendo:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544,

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

O que primeiro deve-se observar é que o legislador usou a palavra “sentença”, para permitir a instauração da atividade executiva, conquanto devesse ter usado o vocábulo “decisão”, pois a execução provisória não se dará apenas de sentenças, mas de qualquer provimento jurisdicional “passível de execução na pendência de recurso.” (MARIONI; ARENHART, 2008).

Ainda no *caput*, foi adicionada a expressão “no que couber”. Aqui se deve entender que o legislador apesar de prever que a execução provisória será feita nos moldes da definitiva, deverá haver restrições para que caso aquela não seja confirmada, o executado não sofra nenhum prejuízo. (CRAMER, 2008).

Dessa forma, achou-se por bem relativizar o *caput* do artigo 475-O introduzindo limitações para restringir possíveis danos, no caso da decisão não se convalidar em definitiva.

3.3.1.1 Iniciativa e responsabilidade na execução provisória

O inciso I, do artigo 475-O, dispõe que a execução provisória corre por iniciativa do exequente, excluindo assim a possibilidade de ser dar *ex officio*, afinal, trata-se de uma faculdade do exequente, que poderá, caso queira, executar provisoriamente a fim de ver seu direito adimplido mais rapidamente. (VAZ, 2007).

Outrossim, logo no primeiro inciso do 475-O já fica demonstrado que o exequente se responsabilizará objetivamente no caso de mudança na sentença, assumindo o risco da reparação integral causada ao executado, independentemente dos motivos ou justificativas, já que tal responsabilidade decorre de lei. (RIBEIRO, 2006).

O inciso I, ao fazer menção à reparação do dano no caso de mudança da sentença, substituiu no antigo artigo 588, I, do Código de Processo Civil, as palavras “prejuízo” por “dano” e “venha a sofrer” por “tenha sofrido”.⁵ Deixando claro que não são os prejuízos futuros que serão reparados, mas sim os que comprovadamente tenham sido sofridos pelo executado. (PIRES, 2009).

Ainda, o inciso I dispõe que o exequente se responsabiliza pelos danos causados ao executado caso a sentença seja reformada, todavia, se pode questionar se ele também se responsabilizará no caso de anulação da sentença, quando os autos retornarão à vara de origem para nova análise de mérito. (BUENO, 2009).

Existem autores afirmando que por haver uma grande probabilidade de que a nova sentença tenha o mesmo teor, não haveria prejuízo ao executado. (PIRES, 2009).

De outro lado, a anulação da sentença poderá sim causar prejuízos ao executado, o que fica nítido com o §1º do artigo 475-O, pois se pode observar que esta é a vontade do legislador, já que dispôs a respeito dos casos de modificação e anulação da sentença.

⁵ Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

Assim, se aceitar que o executado sofre prejuízo no caso de uma anulação da sentença, a próxima dúvida seria quem se responsabilizaria neste caso: o Estado, por se tratar de um erro judiciário, conforme estatuído no artigo 5º, LXXV, da CF⁶, ou o exequente que teve a iniciativa de executar provisoriamente o executado. (PIRES, 2009).

Entende-se que não se trata de responsabilidade estatal, pois o aludido dispositivo da Constituição se refere à matéria penal, por conseguinte, a responsabilidade recai sobre o exequente, pois há de se interpretar o termo “reformada”, no inciso I, do art. 475-O, de forma ampliativa, abrangendo tanto a reforma quanto a anulação da sentença, de modo que a responsabilidade será sempre do exequente, que achou por bem executar desde logo, sob pena de arcar com eventuais prejuízos. (PIRES, 2009).

3.3.1.2 Da restituição ao estado anterior

Primeiramente, o que se deve colocar sobre o inciso II é que o legislador usou “acórdão” quando deveria ter usado “decisão”, pois, conforme anteriormente demonstrado, não são apenas os acórdãos que podem ser executados provisoriamente. (OLIVEIRA, 2006).

O inciso II uniu os incisos III e IV já anteriormente dispostos no artigo 588 da Lei 10.444/2002. Cabe ressaltar que, antes da Lei 11.232/2005, o Código trazia que “as coisas” deveriam ser restituídas e não “as partes”, o que levava a entender que se poderiam atingir terceiros adquirentes, no entanto, tal entendimento já foi superado e restou claro que o que deve ser restituído é o “*quantum* que tenha sido levantado.” (RIBEIRO, 2006, p. 427).

Assim se entende, pois, caso fosse possível se desfazer a arrematação, a execução provisória seria muito pouco efetiva, causando grave insegurança jurídica, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como exemplificado no Recurso Especial n.º 687175/RJ. (OLIVEIRA, 2006).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Mas, nada impede o retorno do próprio bem reivindicado, quando, por exemplo, apesar da adjudicação do bem, este ainda não tiver sido transferido a terceiro de boa-fé, ou estiver com outro credor. (RIBEIRO, 2006).

Ainda no inciso II do 475-O o legislador previu que eventuais prejuízos devem ser liquidados nos mesmo autos, o que se dará por arbitramento. Assim o fez para privilegiar a efetividade, pois, deste modo, o magistrado arbitra desde logo o valor da indenização. Os outros modos de liquidação, contudo, poderão ser requisitados, como, por exemplo, no caso de se provar fato novo, quando se usará da liquidação por artigos, artigo 475-E. (OLIVEIRA, 2006).

3.3.1.3 Da prestação de caução

No inciso III do 475-O tratou-se da necessidade da prestação de caução para se executar provisoriamente. No que tange ao momento que deverá ser prestada esta caução, antes mesmo da Lei 10.444/2002, a caução já era exigida em qualquer hipótese. Com o advento da referida Lei, passou-se a exigí-la quando houvesse “levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado.” (OLIVEIRA, 2006).

Pode-se observar que a palavra “domínio” foi substituída por “propriedade”, o que aumentou a possibilidade de restituição ao executado, desde que garantido por caução, caução esta que tem natureza de contracautela, já que serve para assegurar que nenhuma perda recaia sobre o executado. (RIBEIRO, 2006).

A nova lei aumentou a eficácia da execução provisória, mas para tanto, previu a necessidade de caução, para que, além de eficaz, também seja segura. O que resta demonstrado no caso da expropriação de um bem, que só ocorrerá com a devida caução, caso contrário não se passará da penhora, ou seja, sem caução não será possível a alienação do bem, e com isso o levantamento do dinheiro. (WAMBIER, 2007).

Outra questão que se coloca é se o magistrado estaria obrigado a arbitrar caução nos casos de “levantamento de depósito em dinheiro”, “alienação de propriedade” ou que pudesse “resultar grave dano”.

Pires (2009) entende que nos casos de levantamento de dinheiro e alienação da propriedade a caução poderia ser dispensada, já que o risco é presumido, diferentemente do que acontece no caso de ameaça de grave dano, quando o juiz deverá analisar as reais possibilidades de reforma ou anulação, para então se pronunciar quanto à dispensa de caução.

De outro lado, Assis (2007, p. 313) sustenta que nas hipóteses do inciso III a caução é obrigatória, não sendo somente nos casos previstos nos incisos do § 2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil:

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;
- II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

O inciso fala ainda de caução suficiente e idônea, podendo-se entender por suficiente a que satisfaça qualquer tipo de prejuízo, e, por idônea a que dê condição capaz de garantir e prevenir qualquer perda por parte do executado. (OLIVEIRA, 2006).

A fim de dar um tratamento igualitário às partes o legislador também permitiu que a caução pudesse ser determinada de ofício pelo juiz, pois na redação anterior o assunto era alvo de discussões. (RIBEIRO, 2006).

Entretanto, apesar de o dispositivo trazer que a caução deve ser determinada de ofício a doutrina é contra, pois o magistrado sempre deverá ouvir as partes, tanto para determinar a necessidade quanto para fixar o valor da caução, sob pena de ferir o princípio do contraditório. (MONNERAT, 2008).

A caução a ser arbitrada pelo juiz poderá ser real, quando são colocados bens determinados, móveis ou imóveis como garantia (penhor, hipoteca, anticrese etc) ou fidejussória, quando for pessoal, como, por exemplo, na fiança, quando um terceiro se responsabiliza caso a obrigação não seja cumprida, cabendo a quem terá que prestar a caução a escolha do tipo conforme sua disponibilidade. (OLIVEIRA, 2006).

O § 1º aduz que no caso de mudança em parte da sentença, apenas essa parte deverá retornar ao estado anterior, no entanto este entendimento não é unânime, vez que no inciso I fica evidente que o executado será responsável pela

reparação dos danos que tiverem ocasionados nos casos de reforma da sentença. Assim, deve-se partir do mesmo raciocínio para ambos dispositivos, cabendo ao exequente arcar com os prejuízos causados ao executado. (RIBEIRO, 2006).

3.3.1.4 Da dispensa de caução

Em referência a execução provisória, a Lei 10.444/2002 trouxe inovações alterando o art. 588 do Código de Processo Civil, e, neste patamar, o § 2º do referido artigo traz a redação na qual o legislador dispôs a respeito das exceções à necessidade de prestação de caução do inciso III.

Conforme já constava da Lei 10.444/2002, a caução será necessária no caso de crédito de natureza alimentícia e no caso de execução provisória em que haja agravo de instrumento pendente no STJ ou STF.

Na hipótese de uma execução de natureza alimentícia, para uma parte da doutrina não seria razoável uma execução provisória, haja vista que os alimentos são irrepetíveis, o que impossibilitaria que no caso de uma reforma na sentença o executado fosse indenizado. (VAZ, 2007).

Entretanto este não é o entendimento que se deve ter, pois o legislador, ao dispor o limite de sessenta vezes o salário mínimo e que deve ser demonstrada a situação de necessidade, quis privilegiar os que não estivessem vivendo dignamente, cabendo ao próprio exequente o ônus da prova. (VAZ, 2007).

No entanto, a doutrina e a jurisprudência desobrigam a prestação de caução no caso dos alimentos para que a medida seja mais eficaz e acessível a todos, admitindo que a situação de necessidade seja presumida, conforme acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 475-o do código de processo civil é possível a execução provisória da sentença, independentemente de caução, quando, nos casos de crédito de natureza alimentar o exequente demonstrar situação de necessidade, a qual, no caso, é presumida.
2. Nas ações que visam a revisão de pensões, cujos titulares, via de regra, ostentam idades avançadas, não tem aplicação o comando emergente do art. 2º b da lei nº 9.494/97, o qual demanda interpretação restritiva.
3. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não tem lugar a

alegação de prescrição, conforme remansoso entendimento jurisprudencial sobre o tema.

4. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2010b).

Ainda se pode questionar se esse valor de sessenta salários mínimos poderá ser superado. Pode-se entender que a execução provisória isenta de caução terá o limite dos sessenta salários mínimos, quanto ao restante, o exequente ou prestaria a caução ou aguardaria o trânsito em julgado. (PIRES, 2009).

Esse limite de sessenta salários mínimos diz respeito ao valor do próprio crédito, não ao valor da causa. E, mais, pode-se inclusive admitir que haja caução apenas para o que exceder os sessenta salários mínimos. (BUENO, 2009).

Marinoni e Arenhart (2008) aduzem não haver limite, e que este poderá sim ser superado em casos excepcionais, pois pode haver pessoas com necessidades maiores de verbas de natureza alimentícia, o que deverá ser expressamente demonstrado.

Um exemplo de caso excepcional seria uma família com filho doente que necessite de remédios muito caros, além de acompanhamento diário, o que poderia ultrapassar o limite previsto pelo ordenamento, cabendo ao magistrado decidir com base no caso concreto. (CRAMER, 2008).

O segundo caso de dispensa de caução ocorre na pendência de julgamento de agravo de instrumento quando interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ou extraordinário, o que se dá diante da alta possibilidade de se manter a decisão anterior, confirmando a execução provisória. (PIRES, 2009).

Contudo, a lei não deixou de proteger o executado, dando ao magistrado a faculdade de exigir caução quando verificar a possibilidade de risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Para Ribeiro (2006), essas duas hipóteses de dispensa de caução não são taxativas, podendo também o magistrado dispensá-la caso não fique evidenciado o risco e, ainda quando não se mostrar nenhuma afronta ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, o § 3º versou sobre o procedimento da execução provisória, que, deverá ser por petição com as cópias discriminadas nos incisos desse parágrafo terceiro.

3.4 Conversão da execução provisória em definitiva

Cumpra, ainda, demonstrar como se dará a extinção da execução provisória, bem como sua conversão em definitiva e suas consequências.

Conforme já dito anteriormente, a execução é provisória em face da provisoriedade do seu título, deixando este de ser temporário quando for desconstituído, seja por “força de recursos, devolução oficial ou mesmo, em situações excepcionalíssimas, mandado de segurança contra ato judicial.” (DINAMARCO, 2009, p. 904-905).

Facilmente se percebe como a execução provisória poderá se converter em definitiva: basta que o recurso que estava pendente de julgamento seja desprovido e que não caiba ou não se interponha mais nenhum outro. Desta feita, a conversão será automática, desfazendo-se a caução ora prestada. (ASSIS, 2007).

Assim, com o trânsito em julgado da decisão, ocorre a transmutação da natureza da execução, quando se estará diante de um título definitivo e não mais provisório. Cabe ressaltar que não será possível o contrário, uma execução definitiva se tornar provisória. (OLIVEIRA, 2006).

De outro lado, o recurso pendente poderá ser totalmente provido, quando a execução se extinguirá por não haver mais título, ou parcialmente provido, quando persistirá em parte.

No caso do recurso ser totalmente provido, todos os efeitos causados pela execução provisória deverão ser desfeitos, retornando as partes ao *status quo ante*. Se isso for possível, facilmente o problema se resolve, contudo, se houver mudança no “mundo exterior”, o exequente deverá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao executado. (BUENO, 2009).

A restituição das partes ao estado anterior deverá ser entendida como “a devolução do que foi recebido.” Como bem asseverou a nova Lei, a restituição é das partes e não mais das coisas, como antigamente, o que deu mais eficiência para a execução provisória, pois com isso se protegeu direitos de terceiros de boa-fé. (WAMBIER, 207).

Tendo em vista que na execução provisória há possibilidade de se alienar a propriedade, se o recurso for totalmente provido, a questão que se coloca é como será feito o retorno ao “status quo ante”.

Se ainda não tiver ocorrido a alienação da penhora, esta será cancelada, o bem retornará ao executado com a devida atualização e juros legais. Entretanto, a questão se complica quando já tiver ocorrido a expropriação do bem em favor de terceiro. (OLIVEIRA, 2006).

Vaz (2007) entende que não se prejudicará o terceiro adquirente. O executado terá direito apenas a caução ora prestada e a indenização por perdas e danos, pois hoje a restituição é das partes e não mais das coisas.

Dinamarco (2009) acrescenta que os bens expropriados deverão sim retornar ao executado, pois o próprio “adjudicatário, arrematante etc”, já saberia que o bem estava sob a pendência de recurso e dos riscos da transação.

Mas, para que a afirmação de Dinamarco seja possível, haveria a necessidade de o “arrematante” ser o próprio exequente, pois só assim o bem poderia ser restituído ao executado, já que não se poderá prejudicar terceiro. (BUENO, 2009).

Destarte, se o recurso pendente na execução provisória for totalmente provido, a referida execução se extingue, surgindo assim à obrigação de restituição por parte do exequente.

Conforme o artigo 475-O, II, os prejuízos deverão ser liquidados por arbitramento, nos próprios autos, de acordo com requerimento do antigo executado. (ASSIS, 2007).

De outro lado, se o recurso pendente for parcialmente provido, a execução persistirá em parte. A parte desprovida se extingue, tornando-se definitiva por falta de título e a parte, porém provida será feita nos moldes do exposto acima. No caso de penhora e alienação, estas não serão desfeitas, para que se possa continuar garantindo a execução na parte que couber. O executado, no entanto, poderá pleitear a diferença do valor inicial para o que resultou após o recurso. (ASSIS, 2007).

4 INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A questão polêmica que se pretende discutir é o cabimento ou não da multa prevista no artigo 475-J na execução provisória. Como se sabe, a execução provisória é aquela na qual ainda há uma incerteza quanto ao título, já a execução definitiva é aquela que, em razão do trânsito em julgado, não cabem mais recursos.

Apesar da diferença entre elas, o artigo 475-O dispôs que a execução provisória se dará, no que couber, da mesma forma que a definitiva, o que trouxe muitas complicações acerca do assunto.

O que se pretende é trazer à baila a discussão sobre a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC nas execuções provisórias, mostrando os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência e suas peculiaridades.

4.1 Posição contrária

Uma das correntes sobre o tema sustenta a incompatibilidade entre a incidência da multa prevista no artigo 475-J e a execução provisória.

Bernardo Bastos Silveira resume as duas principais justificativas dadas pelos autores seguidores desta corrente. Primeiramente em razão da “preclusão lógica”, já que, se ele pagar voluntariamente o valor devido na condenação estará abrindo mão da possibilidade de recorrer, e, em segundo plano a “desistência tácita do recurso”, pois se ele pagar restará demonstrado que concordou com a decisão que o condenou. (SILVEIRA, 2008).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o acórdão a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL -MULTA DO ART. 475-J DO CPC -INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA -IMPOSSIBILIDADE -INCOMPATIBILIDADE LÓGICA -NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.
2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.
3. **Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.**
4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (BRASIL, 2009b, grifo nosso).

Didier Jr. e Andrade (2008), além desses argumentos, acrescentam o fato do legislador, no art. 475-J, *caput*, ao dispor sobre a multa usar o vocábulo “pagamento”, pois, pagamento é um modo de extinção de obrigação, o que não seria compatível com a execução provisória, já que nesta ainda existe recurso pendente de julgamento.

Nesse mesmo sentido, declara Sabino (2009, p. 58):

Tratando o artigo 475-J de pagamento, o que não tem lugar em sede de execução provisória, também o vencido de cuja decisão lhe foi contrária pender recurso não dotado do condão de suspender tal decisão não se sujeita aos comandos do artigo 475-J, seja para cumprimento voluntário da decisão, seja, logo, para incidência da multa ali prevista.

Dinamarco (2008, p. 413-414) contribui explicando que a multa prevista no 475-J não cabe na execução provisória, pois nesta o devedor não paga, efetivamente, mas apenas garante o juízo, “ainda que eventualmente o credor possa levantar o dinheiro, com ou sem caução”, diferentemente do que ocorre na execução definitiva.

Sob esse enfoque, a função da multa seria “estimular o pagamento definitivo do credor e não apenas a garantia do juízo”, por essa razão que se deve compreender que a multa só caberá quando decorridos os quinze dias previstos para o pagamento. (DINAMARCO, 2008, p. 413-414).

Além disso, os partidários dessa corrente ressaltam que garantir não é o mesmo que pagar e, dessa forma, o devedor que querendo recorrer, garante o juízo, sempre terá sobre si a incidência da multa, por ser esta a inteligência do art. 475-J, se não houver pagamento há multa. (SILVEIRA, 2008).

A própria Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIV e LV, preconiza como cláusulas pétreas o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e, por isso, não seria justo o devedor ter que pagar uma multa sem ter seu recurso apreciado, pois todos tem “o direito de não ser expropriado de seus bens sem o devido processo legal.” (SABINO, 2009, p. 61), além disso, como dispõe Theodoro Jr. (2007, p. 53): “o litigante não poderá ser multado por se utilizar, adequadamente e sem abuso, desse remédio processual legítimo.”

Theodoro Jr. (2007, p. 53) acrescenta:

Durante o recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, como faculdade do credor, mas inexistente, ainda, a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso não se pode penalizá-lo com a multa pelo atraso naquele cumprimento.

Oliveira (2006, p. 194) acredita que a multa do art. 475-J será cabível tão somente quando a decisão transitar em julgado, não se aplicando à execução provisória, por dois motivos em especial: em razão da incompatibilidade entre os institutos e também por não ser a decisão definitiva, podendo ainda ser modificada, e, portanto, seria assim um absurdo ordenar seu pagamento, explica o autor:

[...] se o credor tiver dado início à atividade executiva do título instável e o recurso sem efeito suspensivo não vier a ser provido, havendo o esgotamento dos meios de impugnação, a execução passará a ser definitiva, iniciando a multa, portanto, após o decurso de 15 dias do trânsito em julgado – independentemente de intimação -, caso o crédito não tenha sido satisfeito durante a própria execução provisória.

O referido autor, concordando com o entendimento já trazido aduz ainda que seria “um absurdo impor o pagamento integral da condenação, nos termos do *caput* do art. 475-J, ao devedor que não concordou com a decisão e, por isso, interpôs recurso sem efeito suspensivo.” (OLIVEIRA 2006, p. 194-195)

Muitos outros autores também sustentam a inaplicabilidade da multa do art. 475-J na execução provisória, no entanto, sem aprofundar muito no assunto, o que não diminui a relevância de mencioná-los, são eles: Guilherme Luis Quaresma Batista Santos, Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery, Misael Montenegro filho, Marcelo Rodrigues Abelha, José Maria Tesheiner, Franciso Prehn Zavascki, José Antônio Lisboa Neiva. (*apud* DIDIER JR.; ANDRADE, 2008).

Didier Jr. e Andrade (2008, p. 204-207) concluíram um artigo sobre o tema também adotando a posição contrária, muitos dos fundamentos já foram abordados, mas serão novamente mencionados como uma forma de sintetizar o assunto:

- a) Apesar de o legislador tratar da execução provisória e da definitiva da mesma forma, é evidente que a primeira requer uma atenção maior pelo fato de ainda pender recurso;
- b) A execução provisória é uma faculdade do credor, e, quando este manifesta essa sua vontade deixa o devedor sem opção de fazer o pagamento voluntário, que, conforme o art. 475-J deve ser anterior ao requerimento do credor.
- c) Preclusão lógica, em face da incompatibilidade entre pagar a dívida e recorrer, pois, incorreria na aceitação tácita por parte do devedor;
- d) O art. 475-J expressamente dispõe sobre a condenação ao pagamento, o que indica uma forma de extinção da obrigação, e, na execução provisória há apenas a garantia do juízo, portanto a única forma de recair a multa é o não pagamento no prazo.

Pelo exposto, acreditam os seguidores desta corrente que somente no caso de execução definitiva, quando transitada em julgado à decisão condenatória, e, não cumprida à obrigação no prazo de quinze dias é que poderá incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC.

4.1.1 Posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.059.478

A Corte Especial do STJ, no final de dezembro de 2010, nos autos do REsp 1.059.478 apreciou a controvérsia se posicionando contrariamente ao cabimento da multa do 475-J na execução provisória, o resultado não foi nenhuma novidade, já que há tempos o Tribunal vem julgando neste mesmo sentido.

O resultado final se deu por maioria, vencidos os votos do Relator Luiz Felipe Salomão e Felix Fischer, o acórdão ainda não foi lavrado e, portanto, ainda não há ementa, mas da leitura dos votos logo se percebe que os fundamentos são

os mesmos, tendo sido usado como base a decisão do Min. Humberto Martins, já ementada acima.⁷

O Min. Relator Luiz Felipe Salomão, acompanhado pelo Min. Felix Fischer, entendeu pela incidência da multa, segue parte do voto:

A sentença contra a qual foi manejado recurso sem efeito suspensivo, malgrado não ostente o traço de definitividade, possui eficácia executiva e seu comando normativo deve ser cumprido pelo vencido tão logo o vencedor manifeste desejo de executá-lo, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J. (BRASIL, 2010c).

Acrescenta o Relator que não existe incompatibilidade entre cumprir a obrigação e recorrer, devendo apenas a parte demonstrar em seu recurso que pagou o valor da condenação mas que pretende “prosseguir no feito.”

O Min. Aldir Passarinho Júnior enfatiza em seu voto que a execução provisória vem causando muitos incidentes e, entender pelo cabimento da multa aumentaria ainda mais o volume de processos, além disso, ressalta que se estaria punindo o cidadão que pretende usar um direito constitucionalmente previsto. (BRASIL, 2010c).

Em seu voto, a Min. Nancy Andrighi complementa a tese contrária aduzindo que:

[...] ainda que nosso sistema processual reconheça a possibilidade de se recorrer com reservas, iria se inculir infundado temor à vontade do réu de defender-se, exercendo seu inconformismo, sob a pecha de que deve pagar para não haver a incidência da multa, o que acabaria por conferi-la caráter repressivo de litigância de má-fé, ou seja, efeito diverso daquele pretendido pelo legislador. (BRASIL, 2010c).

Para a Ministra, o fato de a multa ter um caráter punitivo impede que ela incida sobre a execução provisória, pois ainda não existe condenado e não seria justo punir alguém que ainda tem chances de ter seu recurso provido.

Por fim, a Ministra sustenta que:

A aplicação da multa do 475-J do CPC para a hipótese de execução provisória acabaria por provocar um desequilíbrio de valores, consagrando a celeridade ao alvedrio de quem lhe aproveita, em detrimento do

⁷ O acórdão ainda não foi publicado, no entanto os votos estão disponíveis em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1003922>>. Acesso em: 11 jan. 2011.

antagônico primado da segurança daquele que, autorizado pelo próprio sistema processual, está exercendo seu inconformismo. (BRASIL, 2010c).

Sendo assim, esta foi a explicativa da Corte Especial para solucionar a divergência, como se pode observar os argumentos são basicamente os mesmos já anteriormente expostos.

Ocorre que o tema é tão controvertido que a própria Ministra Nancy Andrighi, nos autos da MC 13395, já entendeu de maneira oposta. Cabe ressaltar parte da decisão:

Todavia, compete ao julgador, diante de uma inovação legislativa, adaptar-se ao novo modelo legal e conformar suas decisões, não apenas à letra da lei, mas também ao espírito que a informou.

Os arts. 475-J e 475-O do CPC claramente foram introduzidos no sistema processual com a intenção de conferir *celeridade* à realização do direito da parte. O direito processual deixa de voltar seus olhos de maneira fixa às garantias destinadas ao devedor, e passa a observar também a necessidade de realização célere do direito do credor, quando este ostente título executivo judicial. A expropriação do bem do devedor sem prévio processo seria absurda e, seguramente, lesaria seu direito de defesa. Mas a demora interminável na realização do direito do credor também fere um direito constitucionalmente estabelecido, à razoável duração do processo.

É com os olhos voltados para essa nova ordem que o juiz tem de atuar, sob pena de, com decisões tomadas sob a influência de concepções antigas, tornar tábula rasa todo o esforço da sociedade, posto em prática mediante os seus representantes no Congresso Nacional, de imprimir celeridade aos processos judiciais.

Não há dúvidas quanto à função dos arts. 475-J e 475-O do CPC: o primeiro visa à realização específica do direito do credor mediante ato do próprio devedor. A resistência a adimplir espontaneamente a obrigação é punida com multa. Afastar, imotivadamente, a eficácia deste dispositivo implicaria afronta à vontade popular. O mesmo pode-se dizer a respeito do art. 475-O: as hipóteses em que está autorizado o levantamento de quantia independentemente de caução estão disciplinadas, comportando restritas exceções. (BRASIL, 2007b).

Diante de um assunto de tamanha complexidade era de se esperar uma discussão mais aprofundada, no entanto não foi o que aconteceu, cabe agora esperar que as partes recorram para o Supremo Tribunal Federal, para, quem sabe, haver uma decisão consistente a seguir.

4.2 Posição favorável à incidência

De outro lado, boa parte da doutrina defende o cabimento da multa prevista no art. 475-J na execução provisória. Luiz Guilherme Marinoni (2008), Cássio Scarpinella Bueno (2006) e Athos Gusmão Carneiro (2009) estão entre os principais pensadores favoráveis à aplicação da multa.

A grande maioria dos autores não enfrenta o assunto com muita profundidade, o que não é o caso de Cássio Scarpinella Bueno. Este, provavelmente, deve ser o doutrinador que mais se dedicou ao tema, pois com muita propriedade, derruba os fundamentos da doutrina que condena a aplicação da multa do 475-J na execução provisória. (DIDIER JR.; ANDRADE, 2008).

Para Bueno (2006) a execução provisória e a definitiva devem ser tratadas da mesma forma, pois o que é provisório é o título e não a sua eficácia prática, não devendo esta ser diminuída pelo fato de não ter havido o trânsito em julgado da decisão, já que os riscos de uma reforma foram devidamente previstos pelo legislador.

Carneiro (2009, p. 33) explica que a sentença que condena o réu ao pagamento é dotada de “total exigibilidade a partir do momento em que o recurso haja sido recebido, com efeito, apenas devolutivo.”

Marinoni e Arenhart (2008, p. 361) acrescentam:

Não há sentido em não admitir a incidência da multa na pendência do recurso, quando se está ciente de que o seu objetivo é dar efetividade à condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito sentencial à coisa julgada material.

Amaral (2006 p. 98) também afirma que não deve haver diferenciação entre execução provisória e definitiva, pois ambas são dotadas de exigibilidade.

Monnerat (2008, p. 188) sustenta ser inegável o cabimento da multa na execução provisória, pois esta “segue a disciplina da execução definitiva (arts. 461-A e 475-A a 475-R), com as adaptações que lhe são peculiares arroladas no art. 475-O, e não consta deste dispositivo específico qualquer regra que afasta a incidência da medida”, além de já possuir eficácia para tanto.

Lucon (2006, p. 45) também é a favor da incidência da multa. O autor inclusive elucidou algumas premissas para se chegar a tal entendimento:

1. a execução provisória integra a chamada tutela jurisdicional diferenciada, pois nada mais é que “a antecipação da eficácia executiva [...]”;
2. incentivar a tutela jurisdicional diferenciada faz parte de uma diretiva maior, político-legislativa, de combater os males da duração excessiva do processo. A celeridade vem se sobrepondo à segurança jurídica;
3. a exigibilidade da obrigação constante do título, na execução provisória, é ditada pela lei, que todos devem presumidamente conhecer;
4. em relação aos atos executivos, não há diferença entre execução provisória e definitiva, já que ambas tem por escopo propiciar a satisfação. A execução provisória brasileira não é mais uma irmã gêmea do arresto (Edoardo Ricci), apenas antecipando certos atos executivos; seu objetivo é a satisfação do exequente;
5. a execução provisória corre por conta e risco do exequente e a responsabilidade pelos atos executivos praticados é objetiva.

Muitos autores sustentam o não cabimento da multa na execução provisória, tendo em vista esta depender de iniciativa do credor, ou seja, uma faculdade deste, no entanto, o mesmo fato ocorre na execução definitiva conforme dispõe o art. 475-J, *caput*, pois o juiz não age de ofício, devendo, da mesma forma, haver um requerimento do credor, e, em ambos os casos, a devida notificação do devedor, para que então comece a fluir o prazo de quinze dias para o pagamento. (BUENO, 2006, p. 152). Assim já decidiu a Corte Especial do STJ, segue parte da ementa:

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (BRASIL, 2010a).

O próprio Didier Jr. (2008, p. 204), apesar de adotar a posição contrária, entende que “a facultatividade da execução provisória não pode ser tomada como argumento suficiente para afasta a multa.”

Nesse sentido, Pinto (2009, p. 18) ensina que, apesar das “particularidades” existentes, a multa deve recair tanto na execução definitiva como na provisória, continua:

Desse modo, apenas se e quando o exequente pretender executar, fazendo-o mediante petição, é que terá lugar, após intimação de que foi iniciada a execução provisória, o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo do valor constante da condenação, findo qual, sem manifestação do executado, incidirá a multa de 10% a que alude o art. 475-

J.", no entanto, com a ressalva de que, no caso da provisória, não se dará de forma automática, mas sim sob, requerimento e responsabilidade do exequente.

Em consonância, a 5ª turma do TJRS, nos autos do AI n.º 70022483515, assim decidiu:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. APLICAÇÃO DA MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSÁRIA.

1. Nos termos do art. 475-O do CPC, far-se-á o cumprimento provisório de sentença do mesmo modo que o definitivo, observadas as ressalvas previstas nos parágrafos e incisos do referido dispositivo legal.

2. Dispondo os exequentes de título executivo judicial hábil a ensejar o cumprimento de sentença (CPC, art. 475-N, inc. I), ainda que provisório, não há óbice à incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC.

3. Necessária a intimação do devedor em caso de execução provisória, para possibilitá-lo o pagamento espontâneo.

AGRAVO PROVIDO DE PLANO. (BRASIL, 2007c).

Um dos principais fundamentos da corrente contrária é o fato de haver preclusão lógica, devido à incompatibilidade entre pagar o valor da condenação e recorrer. Ocorre que, o fato de cumprir uma decisão não pode ser visto como um impedimento ao direito de recorrer, conforme dispõe Cássio Scarpinella Bueno, cabe ao devedor apenas:

[...] peticionar nos autos em que se dá a execução provisória (e também nos que se dá o processamento do recurso), ressaltar expressamente seu desejo de vê-lo julgado, não obstante o cumprimento do julgado para evitar a incidência da multa de 10%. (BUENO, 2006, p. 153).

Importante destacar que este procedimento, de se fazer uma ressalva no recurso, é disciplinado pelo próprio CPC, em seu art. 503, parágrafo único.⁸

Esse também é o pensamento de Abelha (2007, p. 299). Sustenta o autor que caberá ao devedor depositar o valor da condenação ou prestar caução e concomitantemente exercer seu direito de defesa por meio de recurso, para que assim, não recaia sobre ele a multa de 10%.

De acordo, Cramer (2008, p. 470) defende ainda que a multa incidirá quando o devedor, devidamente intimado, não depositar o valor da condenação no prazo de

⁸ Art. 503 - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

quinze dias, ocasião em que poderá o credor requerer a penhora de bens e, com isso, nova intimação, para que, querendo o devedor, recorra em quinze dias, podendo o credor peticionar para dar início à execução provisória.

Outro forte argumento da corrente contrária é fato do art. 475-J usar a palavra pagamento, e, por se tratar de uma forma de extinção obrigacional não seria cabível quando ainda estivesse pendente algum recurso. Bueno (2006, p.153) ensina que essa prestação na verdade é um depósito, e não um pagamento propriamente dito, não prosperando o entendimento esposado por tais pensadores.

O mesmo autor refuta ainda outra crítica que se refere ao caso de haver a devolução do valor da multa quando do provimento do recurso do devedor, para ele, o legislador tratou muito bem do assunto, haja vista ter sido deveras cuidadoso ao prever os riscos, bem como suas conseqüências, expressamente declarando ser objetiva a responsabilidade do credor em face do devedor, inclusive estabelecendo o retorno ao *status quo ante*. (BUENO, 2006, p. 154).

Athos Gusmão Carneiro (2009) acrescenta que o devedor poderá pagar o total da condenação e não recorrer, ou, recorrer, correndo o risco de, no caso de improcedência ter que pagar a dívida mais a multa prevista no artigo 475-J. No caso do credor, se este optar pela execução provisória da sentença, correrá o risco de o recurso do devedor ser provido, e, com isso, insurgir no disposto no artigo 475-O, inciso I, ou seja, que a iniciativa da execução provisória será de sua conta e responsabilidade.

Ribeiro, citado por Didier Jr. e Andrade (2008, p. 193-196), também acredita que não deve haver diferenciação entre execução provisória e definitiva, e, para explicar seu posicionamento, o autor faz referência à Lei 10.444/2002, já desde então restou prevista a possibilidade de expropriação de bens, inclusive, nos casos de execução provisória, e, assim sendo, “quem faz mais (expropriar bens) deve poder fazer menos (cobrar multa pelo inadimplemento).”

Defendendo a aplicabilidade da multa na execução provisória, a Segunda Turma Cível do TJDF fundamenteu sua decisão argumentando que não há nenhum dispositivo específico que afaste a incidência da multa na execução provisória, além disso, a própria norma processual civil dispõe sobre a obrigação de o exequente reparar qualquer dano que o executado possa vir a sofrer no caso de

alteração na decisão executada provisoriamente, baseando-se no artigo 574 do CPC⁹. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – MULTA – POSSIBILIDADE.

1. Para que o devedor seja obrigado a cumprir a obrigação, não é necessário o trânsito em julgado da sentença, mas apenas que esta seja impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (CPC 475-I e 475-O)
2. Para que o devedor tenha ciência de que deve pagar a dívida imposta na sentença, é necessária sua intimação, a fim de que comece a contar o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC.
3. A intimação deve ser realizada por meio do advogado do executado, conforme a nova sistemática prevista na Lei 11.232/05.
4. Deu-se provimento ao agravo. (BRASIL, 2007).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também coleciona diversas decisões nesse mesmo sentido, sob o fundamento de que cabe a multa na execução provisória mas desde que o devedor seja previamente intimado, segue o julgado:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE. Considerando que as regras da execução definitiva devem ser também aplicadas à execução provisória, como vêm se pronunciando doutrina e jurisprudência, de rigor reconhecer aplicável a multa a que alude o artigo 475-J do Código de rito, desde que o executado seja previamente intimado e não efetue o pagamento voluntário da dívida. BLOQUEIO JUDICIAL PELO SISTEMA BACEN-JUD -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DO CPC - INOCORRÊNCIA. Lícita e necessária a penhora 'on Une' para dar-se efetividade à execução, tendo em vista a preferência legal da constrição de dinheiro, depósitos ou aplicações em instituições financeiras (artigo 655,1, CPC). (BRASIL, 2010d).

Outro julgado interessante é o AI 1.0024.08.282104-2/001 de Minas Gerais. Neste, o magistrado defere o cabimento da multa no caso de execução de alimentos provisionais, eis o teor da ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-J - CPC - INCIDÊNCIA DA MULTA ESPECÍFICA. "Inexiste óbice legal à aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, uma vez que o artigo 475,O, do citado dispositivo, dispõe que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva; **portanto, aplicável o regramento do cumprimento de sentença às execuções de alimentos, inclusive provisórios, não havendo razão para se afastar a incidência do art. 475 J, do Código de Processo Civil.**" (BRASIL, 2009c, grifo nosso).

⁹ Art. 574 - O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

Para respaldar esse posicionamento o relator aduz que o fato de não ter havido sentença não pode impedir que se sejam fixados os alimentos provisionais, segue parte do voto do relator:

[...] o fato de se tratar de alimentos arbitrados em feito que ainda não foi sentenciado, em nada impede a aplicação do regramento do citado diploma legal, porquanto em se tratando de alimentos provisionais, ainda que a sentença final possa reduzi-los, o quantum estabelecimento provisoriamente será devido até o momento da redução, pois a decisão que fixa os alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios possui efeito *ex nunc*. (BRASIL, 2009c).

Nesse sentido a Desembargadora Maria Berenice Dias:

Sobre alimentos provisórios ou provisionais, incide a multa de 10%. Ainda que a lei faça referência à “condenação” (CPC, 475-J), não se pode retirar o caráter condenatório dos alimentos fixados em sede liminar. Basta lembrar que se trata de obrigação pré-constituída e que os alimentos são irrepetíveis. O pagamento precisa ser feito mesmo que os alimentos não sejam definitivos. Ainda que o valor do encargo venha a ser diminuído ou afastado, tal não livra o devedor da obrigação de proceder ao pagamento das parcelas que se venceram neste íterim. Não admitir a incidência da multa pelo fato de os alimentos não serem definitivos só estimularia o inadimplemento e a eternização da demanda.¹⁰

Consoante se verifica, é facilmente aceita a tese de que cabe a multa do 475-J ao se tratar de alimentos provisionais, aliás, outro não poderia ser o entendimento. Ocorre que, o mesmo entendimento deveria ser aceito para os outros casos de execução provisória, já que, nestes, o devedor ainda tem a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, o que não ocorre na execução de alimentos provisionais, que são irrepetíveis.

Cramer, (2008, p. 473) também defendendo a tese do cabimento da multa, alega que:

A multa de 10% prevista no *caput* do art. 475-J do CPC, aplica-se à execução provisória. Não vejo motivo para diminuir a força dessa execução, apenas porque ela ocorre antes do trânsito em julgado da sentença. Ainda mais agora, em que a execução provisória poderá ser completa, isto é, poderá satisfazer o direito do autor, sem necessidade de caução.

Por fim, Bueno (2006) traz um argumento muito interessante. Para ele, ao se tratar a execução provisória da mesma forma que a definitiva, se estará privilegiando

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. A execução dos alimentos frente às reformas do CPC. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br> – acesso em: 13.01.11.

a eficácia das decisões, de primeiro grau, quando a apelação não tiver sido recebida com efeito suspensivo, bem como as decisões de segundo grau, nos casos de recurso especial e extraordinário. Segue o autor:

É fundamental que a força executiva da sentença e dos acórdãos, mesmo quando eles dependam de ulterior deliberação em sede recursal, seja reconhecida e acatada pelo executado, tal qual nela ou neles reconhecido, o que tem tudo para conviver harmonicamente com a lógica do desfecho recursal e da execução que o sistema admite neste meio tempo. (BUENO, 2009, p. 142).

Este último ponto deve ser visto como de extrema valia, pois no Brasil há uma tendência de não se cumprir as decisões até que se chegue à última instância. O juízo de primeiro grau perde o seu valor, quando na verdade é esse magistrado que tem contato com as provas e com as partes e deveria por essa razão ser mais reconhecido.

Sendo assim, é de se admitir a incidência da multa prevista no art. 475-J na execução provisória, pois, por todos os motivos expostos, pode-se considerar que na verdade se está diante de uma execução antecipada, o que existe de provisório é apenas o título. (CRAMER, 2008).

Apesar de ambas correntes convencerem, ao se estudar a questão mais a fundo, a doutrina favorável parece ter argumentos mais fortes, além de incorporar o espírito proposto pela reforma trazida pela Lei 11.232/2005, qual seja, dar mais eficácia, celeridade, admitindo que, para tanto seria necessário em alguns casos, como o da execução provisória, lidar com probabilidades, sem é claro, deixar de lado a segurança jurídica, o que foi feito com muita clareza pelo legislador.

Um forte argumento para que se entenda que a execução provisória deve ser tratada da mesma forma que a definitiva é o fato de o legislador ter tomado todas as precauções cabíveis para que, no caso de reforma, o devedor não tenha nenhum prejuízo, colocando toda a responsabilidade em cima do credor.

Este deve o cerne da questão, afinal de contas não haveria razão para o legislador ser tão cuidadoso dispendo sobre as responsabilidades da execução provisória, se não fosse para que ambas pudessem ser tratadas da mesma forma.

Apesar de o art. 475-O prever que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a expressão “no que couber” deve ser compreendida tendo-se em mente as peculiaridades da execução

provisória, ou seja, o fato dela ter um procedimento diferenciado exatamente para trazer mais segurança e, assim poder ser tratada como a definitiva.

Este também é o entendimento do legislador, conforme se verifica na leitura do projeto de lei que institui o novo Código de Processo Civil. Como se sabe, uma Comissão de juristas foi formada para a confecção de um novo Código de Processo Civil, que, no final de 2010 foi aprovado pelo Senado Federal, devendo agora ser examinado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Cabe ressaltar o art. 506 do projeto do novo Código de Processo Civil:

Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I- Corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II- Fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmo autos;

III- Se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV- O levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º- **A multa a que se refere o § 1 do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.**

§ 2º- Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 3º- O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.¹¹

Assim, resta demonstrado que o legislador priorizou a execução provisória, expressamente definindo que esta será feita nos moldes da definitiva, inclusive, com a incidência da multa, prevista no art. 475-J, e, que, futuramente, no novo Código, deverá vir disposta no art. 509¹², acabando com todas as dúvidas e polêmicas em relação à questão.

¹¹ Projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/831805.pdf>. Acesso em: 28.01.2011.

¹² Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Ante o exposto, diante de todos os argumentos trazidos, a multa do 475-J deve sim incidir também sobre a execução provisória, por ser este o entendimento querido desde o princípio pela Lei 11.232/2005, o que se confirma na redação do projeto do novo Código de Processo Civil.

Ademais, outra não poderia ser a solução, uma vez que esta é a que mais se coaduna aos princípios norteadores do Processo Civil, e, com o esperado nos dias de hoje, quando a satisfação do direito do autor não pode tardar.

5 CONCLUSÃO

A execução de sentença sempre foi um assunto de destaque, já que é neste momento que se presta a efetiva satisfação do direito, o que não deixa de ser o principal objetivo do processo.

Com a edição da Lei 11.232/2005 muitas mudanças ocorreram no panorama do processo civil, e, com essas alterações surgiram também muitas polêmicas, dentre elas a que nos propomos a dar uma possível solução: A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC na execução provisória.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente discussão é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial sobre a qual se travam muitas discussões. Apesar de a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ter se posicionado contrariamente, a questão ainda é de extrema importância, uma vez que o projeto do Novo Código de Processo Civil, já aprovado no Senado Federal, foi favorável a incidência, devendo agora ser examinado pela Câmara dos Deputados.

Assim, ante a controvérsia, duas grandes correntes surgiram: de um lado os que são contrários a incidência da multa na execução provisória e, de outro os favoráveis. Ambas são muito convincentes e apesar da corrente favorável parecer ter mais adeptos, bem como argumentos mais consistentes, não é a seguida na maioria das decisões, em especial a da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

A corrente contrária sustenta que o legislador ao exigir no art. 475-J o “pagamento” de quantia certa, estaria indicando uma forma de extinção de obrigação, o que não seria compatível com a execução provisória onde o devedor ainda está discutindo a questão, no entanto, trata-se de um depósito e não propriamente “pagamento” como sustentado.

Tal corrente diz ainda que existe uma incompatibilidade entre os institutos de pagar a dívida e recorrer, todavia, cumprir uma decisão não deve ser visto como um impedimento ao exercício de recorrer, cabendo ao devedor apenas fazer uma ressalva em seu recurso, aduzindo que pagou o valor da condenação para que a multa não incidisse.

Além disso, os que defendem a inaplicabilidade da multa asseveram que a execução provisória é uma faculdade do credor, o que impossibilitaria a exigência da multa, de outro lado, a corrente favorável justifica que, em ambos os casos deverá haver um requerimento do credor, pois o magistrado não age de ofício.

Em última análise, apesar do legislador não ter sido expresso sobre o cabimento da multa na execução provisória, a simples leitura dos dispositivos, logo numa primeira análise leva a essa conclusão. Mesmo com a ressalva de que a execução provisória será tratada como a definitiva “no que couber”, a expressão é bem colocada, pois a execução provisória, pelo fato de ainda pender recurso tem suas peculiaridades, o que não importa pensar que não possa ser exigida desde então.

A provisoriedade é apenas do título e não da execução, que já é dotada de exigibilidade, se assim não fosse, qual seria a razão de se prever a possibilidade do credor executar o devedor provisoriamente, simplesmente haveria apenas execução quando do trânsito em julgado da decisão.

Execução provisória e execução definitiva devem sim ser tratadas da mesma forma, sem é claro, desconsiderar as particularidades da primeira, o que foi expressamente colocado pelo legislador, pois este tratou especificamente dos riscos, responsabilidades e conseqüências de sua utilização. Ademais, este é o entendimento do novo Código de Processo Civil, o que evidencia que esta era a intenção do legislador desde o advento da Lei 11.232/2005.

Deste modo, haja vista a execução provisória poder ser tratada como a definitiva é que se comprova o cabimento da multa naquela, o que ocorrerá após a intimação do devedor para depositar quantia, sendo que, o levantamento desta dependerá, em regra, de caução.

Assim, por tudo o que foi exposto, o presente trabalho entende que a multa prevista no artigo 475-J do CPC deve sim incidir na execução provisória, e, assim, espera-se que este também seja o entendimento majoritário da jurisprudência, já que a execução provisória é uma realidade como efetivo meio de satisfação do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Do cumprimento da sentença. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord). *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- AMORIM, José Roberto Neves. Divergências de interpretação do art. 475-J do CPC. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, ano 11, n. 22, p. 130-133, jul. dez/2008.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2010.
- _____. Lei nº 10.444/2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 08 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10444.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2011.
- _____. Lei nº 11.232/2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 23 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 24 jan. 2011.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 24 jan. 2011.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. MC nº 13395/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 9 out. 2007. DJ-e, 16 out. 2007b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 954859. T3. Relator(a): Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 15 ago. 2007. DJ, 27 ago. 2007a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.059.478. Corte Especial. Relator(a): Min. Luiz Felipe Salomão. Brasília, 12 dez. 2010c. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1003922>>. Acesso em: 11 jan. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.100.658/SP. T2. Relator(a): Min. Humberto Martins. Brasília, 07 mai. 2009. DJ-e, 21 mai. 2009b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 940274/MS. Corte Especial. Relator(a): Min. Humberto Gomes de Barros / Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 7 abr. 2010. DJ-e, 31 mai. 2010a.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AI 2006.00.2.012989-8. T2. Relator(a) Sérgio Rocha. Brasília, 28 fev. 2007. DJ-e, 12 jul.2007.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AI nº 20090020170757. T3. Relator(a): Des. Mário Zam Belmiro. Brasília, 10 fev. 2010. DJ-e: 25 fev. 2010b.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI nº 1.0024.08.282104-2/001/MG. CC7. Relator(a): Des. Alvim Soares. Belo Horizonte, 11 ago.2009. DJ-e, 25 set. 2009c.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AG nº 70031257546/RS. CC1. Relator(a): Irineu Mariani. Porto Alegre/RS, 21 jul. 2009. DJ-e, 12 ago. 2009a.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI nº 70022483515. T5. Relator(a): Paulo Sergio Scarparo. Porto Alegre/RS, 7 dez. 2007. DJ, 13 dez. 2007c.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI nº 990093184583/SP. CDP35. Relator(a): Mendes Gomes. Comarca de Santos, 19 abr. 2010. DJ-e, 23 abr. 2010d.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. O termo inicial do art. 475-J, caput, do CPC (a multa pelo não-pagamento espontâneo por parte do devedor). *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 72, p. 42-54, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da nova execução 3 de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARDOSO, Oscar Valente. Aspectos polêmicos da multa do art. 475-J do CPC: natureza jurídica, termo inicial e execução provisória. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 78, p. 81-96, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005. 17 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.mrtc.com.br/tool4web/site/visualizar.asp?id=32>>. Acesso em: 30 nov. 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC. *Revista do tribunal regional federal da quarta região*. Porto Alegre, a. 20, n 72, p. 17- 36, 2009.

CRAMER, Ronaldo. A nova Execução Provisória. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, v. 4.

CUNHA, Graziela Santos; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Considerações sobre as principais alterações feitas pela Lei nº 11.232/2005 para generalização do sincretismo entre cognição e execução. *Revista de Processo*, n. 135, ano 31, 2006.

DIAS, Maria Berenice. A execução dos alimentos frente às reformas do CPC. *Maria Berenice*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/29_-_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos_frente_%E0s_reformas_do_cpc.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2011.

DIDIER JR., Fredie; ANDRADE, Daniele. Execução Provisória e a multa do art. 475-J. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Pedro da Silva. A Polêmica da multa do 475-J. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 4.

GONÇALVES, Thiago Figueiredo. A Exigência de caução em sede de execução. *Revista de Processo*, n. 168, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da nova execução 3 de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Sistemática atual da execução provisória. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 4.

MONTENEGRO FILHO. Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.

NOTARIANO, Antonio Júnior; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Os Prazos processuais e o cumprimento da sentença. *OAB/SP*, [2006]. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/artigos/prazos_processuais.pdf. Acesso em: 29 nov. 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, Christian Barros. A Multa no cumprimento de sentença recorrida sem efeito suspensivo: análise do caput do art. 475-J sob a perspectiva do regime especial das execuções provisórias. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 72, p. 9-18, 2009.

PIRES, Jorge Antônio Cheim. Breves considerações acerca da nova execução provisória da sentença no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, ano 34, n. 169, 2009.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Primeiras considerações a respeito da atual feição da execução provisória com o advento da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER,

Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da nova execução 3 de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SABINO, Marco Antonio da Costa. Sobre o cabimento da multa prevista no artigo 475-J do CPC nas execuções fundadas em título provisório. *Revista dialética de direito processual*, n. 78, p. 49-63, 2009.

SANTI, Everton Alexandre. Multa do artigo 475-J do CPC tem caráter híbrido. *Conjur*, 26 jan. 2009. Disponível em: <<http://nova.conjur.com.br/2009-ian-26/multa-artigo-475-cpc-evidencia-carater-hibrido>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

SILVEIRA, Bernardo Bastos. A multa do art. 475-J do CPC na execução provisória: possibilidade de aplicação? *Revista de Processo*, ano 33, n. 155, 2008.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Processo Civil - Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUDA, Claudio Takeshi. Aproximação entre cognição e execução pela Lei nº 11.232/2005 e a repercussão na classificação das tutelas. In: BUENO, Cássio Scarpinela; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 4.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Execução Provisória na Lei nº 11.232/2005. *Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região*, n. 63, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso Avançado de Processo Civil - São Paulo: Revista dos Tribunais*, 2007, v. 2.

_____. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006b.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da nova execução 3 de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a.

_____. WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). Jun. 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/217-artigos-jun-2006/5263-sobre-a->

necessidade-de-intimacao-pessoal-do-reu-para-o-cumprimento-da-sentenca-no-caso-do-art-475-j-do-cpc-inserido-pela-lei-112322005 >. Acesso em: 27 nov. 2009.